



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

LEI Nº 2.910/2026

Certifico que fiz publicar nesta data o presente
ato no Quadro de Ato e Avisos e no site da
Câmara Municipal.

Muniz Freire/ES, 18/03/2026


ANDERSON SARTORE
TÉCNICO LEGISLATIVO

“DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NO ATENDIMENTO ÀS
PESSOAS COM FIBROMIALGIA NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,
no uso de suas legais atribuições que lhe são conferidas em lei e:

Considerando que o Exmº Prefeito Municipal não sancionou no prazo legal o Autógrafo de
Lei nº 052/2025;

Considerando que a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal
de Muniz Freire/ES determina que é dever do Presidente da Câmara promulgar a lei não sancionada no
prazo de lei;

Considerando a observância do que determina o Regimento Interno da Câmara Municipal
em seu Art. 36, inciso "I";

Promulga a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica assegurada, no Município de Muniz Freire, a prioridade no atendimento às pessoas com
diagnóstico de fibromialgia em órgãos públicos, entidades privadas de atendimento ao público e
estabelecimentos comerciais, nos termos desta Lei.

Art. 2º - A comprovação da condição de saúde dar-se-á por meio de laudo médico emitido por profissional
competente, acompanhado de documento de identificação pessoal.

Art. 3º - As pessoas com fibromialgia terão direito a atendimento preferencial em:

- I – repartições públicas municipais;
- II – empresas concessionárias de serviços públicos;
- III – estabelecimentos bancários;



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

IV – supermercados, farmácias, lotéricas e demais locais que prestem serviços de atendimento ao público.

Art. 4º - Os estabelecimentos deverão identificar a prioridade com a fixação de cartazes em local visível, contendo os dizeres: Atendimento prioritário: pessoas com fibromialgia – da citada Lei Municipal.

Art. 5º - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação consumerista e demais normas aplicáveis, mediante denúncia ao órgão competente.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, se necessário, no prazo de até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Muniz Freire/ES, 18 de março de 2026.


EDIMAR PEREIRA CHAVES
PRESIDENTE